

**OS PILARES FILOSÓFICOS DA MULTIPARENTALIDADE:
COMO O PRAGMATISMO E A TEORIA DO AFETO DE
SPINOZA IMPEDEM OS REFLEXOS NEGATIVOS DO
RECONHECIMENTO
DESSA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

THE PHILOSOPHICAL PILLARS OF MULTIPARENTALITY: HOW
PRAGMATISM AND THE THEORY OF AFFECTION OF SPINOZA
PREVENT THE NEGATIVE REFLECTIONS OF RECOGNITION
OF THIS SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP

Área: Direito de Família. Filiação.

Francini Fonseca Zanovello¹

RESUMO: O conceito de família tradicional, diante das novas relações sociais nascidas, sofreu considerável modificação ou, melhor dizendo, ampliação. Assim, seus dois requisitos essenciais - fator biológico ou legal - anteriormente exigidos como exclusivos para a formação de um núcleo familiar, abriram espaço para receber um terceiro elemento: o afeto. Com isso, diferentes maneiras de se formar uma família passaram a ser admitidas e, conseqüentemente, novos vínculos de filiação nasceram e foram acolhidos, inclusive, pela multiparentalidade que possibilita a coexistência legal de pais biológicos, legais e afetivos. A partir disso, pretendeu-se, neste artigo, analisar eventuais implicações negativas advindas do reconhecimento da filiação afetiva. Para tanto, foram estudados os princípios basilares que conceituam esse instituto e a interligação deles com as teorias filosóficas do pragmatismo e do afeto de Spinoza. Ademais, foi ainda estudada a eficácia das citadas filosofias, para evitar a utilização desvirtuada desse tipo de parentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Pragmatismo. Teoria do Afeto. Filosofia de Spinoza.

ABSTRACT: The concept of traditional family, in view of the new relationships born, has undergone considerable modification or, better said, expansion. Thus, the two essential requirements - biological or legal factor - previously required as exclusive for the formation of a family nucleus, opened space to receive a third element: affection. With this, different ways

¹ Advogada, professora e mestranda em Direito; e-mail: francini@zanovelloematos.com.br

of forming a family started to be admitted and, consequently, new bonds of affiliation were formed and welcomed by multiparenting in order to allow the coexistence of biological, legal and affective parents. From this, it is intended, in this article, to analyze possible negative implications arising from the recognition of multiparenting. To this end, the basic principles that conceptualize this institute of socio-affective affiliation and their interconnection with Spinoza's philosophical theories of pragmatism and affection will be studied. Furthermore, the effectiveness of using these philosophies will also be studied in order to avoid the distorted use of this type of affiliation.

KEYWORDS: Multiparenting. Pragmatism. Theory of Affection. Spinoza philosophy.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Evolução recente da família no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A possibilidade legal de coexistência entre pais afetivos, legais e biológicos. 3. Implicações negativas do reconhecimento da multiparentalidade. 4. Pragmatismo. 5. Teoria do Afeto. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Ao longo do tempo, ocorreram constantes transformações no modo de se constituir uma família. Pôde-se notar, na prática, a quebra do modelo tradicional para buscar a proteção e satisfação individual dos membros que a integra.

Desse modo, surgem diferentes tipos de núcleos familiares a exemplo do monoparental, surgido, por exemplo, quando casais com filhos se separam ou ocorre a morte de um deles. Outrossim, aparecem os pluriparentais, que nascem de pais ou mães se casam ou constituem união estável, após a separação ou viuvez, reconstituindo a família com um novo parceiro, com ou sem filhos, passando a viver em comunhão de afetos.

Nesse novo arranjo, muitas vezes, o novo parceiro passa a exercer a autoridade parental dos filhos, que seu cônjuge/companheiro trouxe das relações anteriores, surgindo um vínculo socioafetivo, sem a perda do vínculo afetivo existente com o genitor, o qual mantém o poder familiar.

Diante dessas novas realidades, as relações familiares não são mais somente determinadas por fatores biológicos ou registraes, mas também pelos vínculos de afeto constatados na peculiaridade de cada caso.

Com isso, o ordenamento jurídico passa a acolher e tutelar essas novas

realidades e oficializa a multiparentalidade; esta configura e reflete novos modelos familiares, podendo ser conceituada, resumidamente, como a possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai e/ou mãe em seu registro civil.

Analisando o que caracteriza essa filiação socioafetiva, concluiu-se que dois elementos a integram: (i) a realidade, ou seja, a verdade fática da vida de determinadas pessoas que integram uma família específica; (ii) e o afeto, que é o sentimento envolvido, traduzido na vontade de ser filho ou pai, independentemente de qualquer outro elemento. Considerando essas características, encontrou-se na filosofia duas teorias que as explicam: a do pragmatismo e a do afeto de Baruch Spinoza, respectivamente. O pragmatismo, por ser a teoria filosófica que se baseia na prática, na realidade e nos fatos, possui os mesmos elementos que fundamentam a multiparentalidade.

No mesmo sentido, a teoria de Baruch Spinoza aponta que o afeto é desenvolvido nas pessoas, de acordo com as relações que vivenciam, e é exatamente o que ocorre na filiação socioafetiva, em que as partes sentem o desejo de pertencerem à mesma família, à medida que se relacionam afetuosamente.

Por outro lado, se o afeto e a realidade fática configuram a multiparentalidade, certo também é que ela enseja consequências patrimoniais como o direito à herança e aos alimentos. Com isso, seria possível a existência de pedidos de reconhecimento dessa parentalidade, visando a, apenas, seus benefícios financeiros. Nesses casos, como poderia o magistrado fundamentar sua decisão e indeferir tais pedidos para desmascarar o uso desvirtuado desse instituto?

Por fim, o afoado uso da filosofia parece ser o pertinente respaldo principiológico, quando o judiciário necessita afastar os falsos casos de socioafetividade.

1. Ampliação recente do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

À luz do Código Civil de 1916, a família era patriarcal, patrimonial e decorria exclusivamente do matrimônio. Com isso, os filhos nascidos de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos e não recebiam o devido reconhecimento jurídico, tampouco os direitos conferidos aos havidos no casamento.

Isso porque lhe era atribuída uma função econômica, voltada à manutenção e à proteção do capital financeiro. Assim, a pessoa humana vinha em segundo plano, à medida que o direito preferia proteger os interesses patrimoniais da família.

Somente a partir de 1988, com a Constituição Federal, foram acolhidas as modificações sociais que, na prática, já eram realidade nas famílias brasileiras. A começar pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, o mais universal de todos, o qual garantiu proteção a todas as relações privadas, que se desenvolvem na sociedade.

Assim, segundo Maria Berenice Dias, a Carta Magna elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica. “Houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização da sua personalidade. Tal fenômeno provocou a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito”².

Ainda na lei suprema, foi instituída, pelo seu art. 226, § 5º, a igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal; reproduzindo, no art. 5º, I o princípio da igualdade entre homens e mulheres; reconhecida a igualdade absoluta dos filhos, no art. 227, § 6º, sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação e acolhida a diversidade de tipos de família, previsão do art. 226, §§ 3º e 4º.

Na sequência, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, acatada pela Assembleia das Nações Unidas e internalizada pelo Direito Brasileiro

com força de lei, por meio do Decreto Legislativo nº 28/1990 e do Decreto Executivo nº 99.710/1990, adotou-se a doutrina da proteção integral da criança. Essa Convenção, segundo Paulo Lôbo, “preconiza a proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse, em suas dimensões pessoais”³.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, “as crianças são agora definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos”.

No mesmo viés, o Código Civil de 2002 aboliu qualquer tipo de discriminação entre os filhos e, ao admitir o parentesco de outra origem em seu art. 1593, além

² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias - 13. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Jus Podvm, 2020.

³ BELTRÃO, Taciana C. “*Repensando a filiação: uma contribuição do pragmatismo ao direito civil*” Site Universidade Federal da Paraíba. Publicado em 17 de fevereiro de 2013. Disponível em: < <http://periódicos.ufpb.br/> >. Acesso em: 16 mai. 2020.

do resultante da consanguinidade, incorporou o conceito de socioafetividade para abarcar outras realidades.

Em 2009, com a Lei 11.924, o vínculo de afeto entre o parceiro do pai ou da mãe também foi reconhecido para autorizar ao enteado e à enteada acrescentar no seu registro de nascimento os sobrenomes de família de seu padrasto ou madrasta, desde que com a concordância destes.

Assim, com o crescimento da importância dada à afetividade e ao reconhecimento da igualdade entre todos os filhos, o afeto passou a ser juridicamente protegido e o direito ao estado de filiação, assim como a convivência familiar, passaram a ser considerados direitos fundamentais da criança.

A família, então, passou de patrimonial, cultural e religiosa para, simplesmente, afetiva, valorizando cada um de seus membros e suas necessidades, o que fez surgir novas formações familiares e filiais.

2. A possibilidade legal da coexistência entre pais afetivos, legais e biológicos

Para acompanhar e tutelar as diversas formas de famílias e vínculos de filiação já existentes na prática, o Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e reconhecimento da Repercussão Geral pelo Tema 622, aprovou tese fundamental e revolucionária para o assunto filiação.

A corte decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios⁴.”

Com isso, foi oficializada a paternidade socioafetiva, mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de Direito de Família – dando reconhecimento à existência da multiparentalidade que já, há algum tempo, era realidade fática em muitas famílias brasileiras.

A referida tese serviu de parâmetro para vários casos semelhantes já em trâmite, assim como servirá para casos futuros. Assim, pode-se dizer que foi um grande avanço para o direito de família.

Em 2017, mais uma evolução ocorreu e, em 14 de novembro, foi publicado o Provimento 63 que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade

⁴ Tese 622, STF.

socioafetiva, sem ajuizamento de ação.

Já em 2019, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou outro Provimento, sob o nº 83, para modificar alguns dispositivos do Provimento nº 63, culminando por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo, que, até então, vinham sendo contempladas.

A partir do Provimento 83, passam a ser os principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva: a) idade superior a 12 anos dos filhos e consentimento desses; b) reconhecimento de apenas um pai ou uma mãe socioafetiva, sendo que outras eventuais inclusões deverão ser requeridas judicialmente; c) apresentação de prova do vínculo afetivo; d) consentimento do pai/mãe biológicos; e) atestado do registrador sobre a existência da afetividade; f) e parecer favorável do Ministério Público.

Com esse ato, o Conselho Nacional de Justiça buscou restringir eventuais abusos na utilização do instituto. Além disso, agiu em prol da segurança pública garantindo proteção jurídica aos envolvidos.

Por fim, reconhecida legalmente a multiparentalidade, todos os direitos e deveres, da filiação tradicional, estarão também ativos, como, por exemplo, o direito de acrescentar no documento civil o nome dos ascendentes, dever de cuidado recíproco, direito à herança, aos benefícios previdenciários, obrigações de sustento e amparo intelectual, dentre outros.

3. Implicações negativas do reconhecimento da multiparentalidade

Como já visto, o reconhecimento da multiparentalidade traz consigo todas as consequências jurídicas do parentesco. Assim, se de um lado há o reconhecimento do afeto e da realidade vivida entre os envolvidos, do outro, inegável a existência de implicações financeiras advindas dessa filiação.

Assim como ocorre na filiação biológica ou legal, na afetiva existem direitos e deveres patrimoniais nascidos a partir do seu estabelecimento.

Portanto, fatores como herança, alimentos, pensões previdenciárias passam a existir para as partes envolvidas, o que pode desvirtuar o intuito afetivo da multiparentalidade e ensejar uma busca pelo reconhecimento dessa filiação apenas com intuito patrimonial. Como já disse Paulo Lobo:

Será inevitável. Infelizmente, as questões patrimoniais passarão à frente dos laços de afetividade. Até mesmo em relação aos casos

já julgados definitivamente, pois há largo entendimento sobre a relativização da coisa julgada nas relações de família, que operaria segundo a regra *rebus sic stantibus*⁵.

Com isso, competirá aos juízes e tribunais fazer a distinção necessária para indeferir o reconhecimento desse tipo de filiação, quando se mostrar corrompido. Para tanto, a filosofia pode oferecer eficaz auxílio para fundamentar os dois principais elementos formadores da multiparentalidade, quais sejam: a vida real e prática das partes e o afeto construído a partir dessa vivência. Trata-se, respectivamente, das teorias do Pragmatismo e do Afeto que foram analisadas a seguir.

4. Pragmatismo

Trata-se de uma teoria filosófica desenvolvida no final do século XIX e início do século XX. Idealizada por Charles Sanders Peirce, Willian James, Oliver Wendell Holmes Jr. e Nicholas Saint John Green, representa a ética da prática.

Dentre as bases do pragmatismo, pode-se citar: a formulação de uma nova concepção de verdade, objeção ao ceticismo, revisão do empirismo e substituição da filosofia contemplativa pela racionalidade científica. De modo resumido, portanto, tem-se que o pragmatismo valoriza a realidade. Como explica William James, “é interpretar cada noção traçando suas consequências práticas respectivas”⁶.

O mundo real, para os pragmatistas, é o dos fatos. Desse modo, eles acreditam que a validade de uma proposição não pode ser aferida em si, mas testada por suas consequências ou seus resultados.

Para o pragmatismo, só a prática constrói a verdade. Assim, a experiência é fundamental e não basta o pensamento para tal edificação. E s s a filosofia representa, portanto, a essência da multiparentalidade, pois ambas são sedimentadas na experiência prática e na vivência de cada pessoa, sendo ferramenta essencial para análise e autorização do reconhecimento da filiação

⁵ Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. IBDFAM, São Paulo, set.2016, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pele+STF>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

⁶ JAMES, William. *Pragmatismo*. Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Martin Claret, 2005.

socioafetiva.

5. Teoria do Afeto, de Spinoza

O filósofo holandês Baruch Spinoza conceituou “afeto” como um sentimento. Segundo ele, trata-se de uma mudança que ocorre, simultaneamente, no corpo e na mente humana. Com isso, a maneira como somos afetados pode diminuir ou aumentar a nossa vontade de agir.

A filosofia de Spinoza é prática à medida que faz uma relação direta entre a criação de conceitos e a vida. Nela, a razão não se separa da experiência afetiva. O ser humano age quando é causa interna dos efeitos, que produz dentro e fora dele; da mesma forma, padece quando a causa dos efeitos, que produz, é exterior.

O filósofo ensina que ser afetado é passar a uma perfeição maior (alegria) ou menor (tristeza) do que a do estado anterior, e as relações, que se mantêm com outras pessoas, podem se expandir ou aprisionar.

Percebeu-se, analogamente, que os princípios descritos nessa teoria do afeto explicam o acontecimento da multiparentalidade, à medida que mostra ser possível a afetação das pessoas por meio das relações que vivem.

Assim, é o que ocorre nas famílias reconstruídas: com a convivência e partilha diária de valores da vida, surge o afeto entre as partes e, conseqüentemente, nasce a vontade de pertencerem à mesma família justamente pelo afeto vivido na prática.

Enfim, se realmente constatado e provado o afeto entre os envolvidos, pais e filhos podem patentear o requisito para reconhecimento da multiparentalidade. Do mesmo modo, se provado o afeto, apenas no campo teórico, sem as peculiaridades que o acompanham, como estreitamento da relação, partilha de momentos, cuidados recíprocos, respeito mútuo e verdadeira noção de responsabilidade, não será, então, afeto, tampouco ensejará a filiação afetiva.

Conclusão

Concluiu-se que apesar da multiparentalidade ser reconhecida mediante a presença de dois elementos fundamentais - afeto e realidade, os quais devem coexistir na singularidade de cada relação – pode-se ter interessados em pleitear esse parentesco com objetivos meramente monetários, como, por exemplo, direito à herança, alimentos e pensões previdenciárias.

Nesses casos, uma fonte garantidora da utilização genuína da parentalidade afetiva é a filosofia, por meios das teorias do afeto e do pragmatismo. Desse modo, o magistrado possui essas verdadeiras fontes do direito a seu favor para conferir os requisitos da multiparentalidade, sem os quais restará configurada uma pretensão mercenária, fundamento bastante para o seu indeferimento.

Referências bibliográficas

BELTRÃO, Taciana C. “*Repensando a filiação: uma contribuição do pragmatismo ao direito civil*” Site Universidade Federal da Paraíba. Publicado em 17 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/>> Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Acórdão na Apelação Cível nº. 70064909864/RS. Ação de adoção. Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580> >. Acesso em: 12 mai. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias *A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva*. 2013. Mestrado – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

DELEUZE, Gilles; FÉLIX, Guattari. *O que é a Filosofia?* Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Atos Normativos*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). *Vade Mecum*. 30. ed. atual. São Paulo:

Editora Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* - 13. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Jus Podvm, 2020.

JAMES, William. *Pragmatismo*. Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Martin Claret, 2005.

Marcondes, Danilo. “*Iniciação à história da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*”. 11ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

JURISTA COMENTA REPERCUSSÃO DA TESE SOBRE MULTIPARENTALIDADE FIXADA PELO STF. IBDFAM, São Paulo, set/2016, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6123/>

LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. “*O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.*” Site GenJurídico. Publicado em 29 de agosto de 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/29/reconhecimento-parentalidade-socioafetiva/> Acesso em: 14 mai. 2020.

WIKIPÉDIA. *Afeto (filosofia)*. Disponível em: < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Afeto\(filosofia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Afeto(filosofia)). Acesso em: 30 jun. 2020.